SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270071 - RS (2026/0195121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DIEGO CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	:	GRUPO BNK CONSULTING LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BANKAR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA - RS041312
		BRUNO FONTES CORRÊA - RS077240
		FERNANDO FONTES CORRÊA - RS079819
		GENITO FERZOLA CORRÊA - RS099614
AGRAVADO	:	MAIS VIDA FARMACIA LTDA
AGRAVADO	:	MURILO RANZOLIN
AGRAVADO	:	TAIZA SCHUNKE
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
		ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61051836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b6fe1e-09e2-49f7-a3e1-91ffd29972ff

2. As partes agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando que impugnaram especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento (art. 99, § 2º, do CPC), ausência de prequestionamento (arts. 50 do CC e 30 e 32 da Lei n. 11.795/2008) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b6fe1e-09e2-49f7-a3e1-91ffd29972ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 32b6fe1e-09e2-49f7-a3e1-91ffd29972ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270071 - RS (2026/0195121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DIEGO CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	:	GRUPO BNK CONSULTING LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BANKAR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA - RS041312
		BRUNO FONTES CORRÊA - RS077240
		FERNANDO FONTES CORRÊA - RS079819
		GENITO FERZOLA CORRÊA - RS099614
AGRAVADO	:	MAIS VIDA FARMACIA LTDA
AGRAVADO	:	MURILO RANZOLIN
AGRAVADO	:	TAIZA SCHUNKE
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
		ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60153309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a8fc21e8-c5b3-47d6-9a56-8eb2c540b990

2. As partes agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando que impugnaram especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento (art. 99, § 2º, do CPC), ausência de prequestionamento (arts. 50 do CC e 30 e 32 da Lei n. 11.795/2008) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60153309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a8fc21e8-c5b3-47d6-9a56-8eb2c540b990

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em indevido formalismo ao concluir pela ausência de impugnação específica, porquanto o agravo em recurso especial teria enfrentado, materialmente, os óbices de inadmissibilidade.

Sustenta que houve contradita aos fundamentos de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a dialeticidade não exige reprodução literal da decisão agravada, mas sim contraposição lógica e concreta aos seus fundamentos, apontando que o agravo em recurso especial demonstrou o debate da matéria federal e a natureza jurídica das teses, prescindindo de reexame do acervo probatório.

Aduz que, à luz do EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada integralmente, mas que, no caso, há impugnação substancial a todos os óbices.

Pontua sobre a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, invocando os arts. 4º, 6º, 932, parágrafo único, 1.029, § 3º, e 1.042 do CPC.

Defende que não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, quando o agravo em recurso especial efetivamente dialoga com os fundamentos da inadmissibilidade.

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 435-437.

Documento eletrônico VDA60153309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a8fc21e8-c5b3-47d6-9a56-8eb2c540b990

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c restituição de valores, indenização por danos morais, pedido de reconhecimento de grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 45.800,00.

O recurso especial foi inadmitido com base na na ausência de prequestionamento do art. 99, § 2º, do CPC, ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 30 e 32 da Lei n. 11.795/2008 e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixou de impugnar os referidos fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 412-414, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no

Documento eletrônico VDA60153309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a8fc21e8-c5b3-47d6-9a56-8eb2c540b990

AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:29
Código de Controle do Documento: a8fc21e8-c5b3-47d6-9a56-8eb2c540b990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.071 / RS

Número Registro: 2026/0195121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51826514720238210001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON DIEGO CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	: GABRIEL MATEUS CARDOSO BORGES
AGRAVANTE	: GRUPO BNK CONSULTING LTDA
AGRAVANTE	: LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE	: BANKAR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ELIZABETH FONTES CORREA - RS041312
	BRUNO FONTES CORRÊA - RS077240
	FERNANDO FONTES CORRÊA - RS079819
	GENITO FERZOLA CORRÊA - RS099614
AGRAVADO	: MAIS VIDA FARMACIA LTDA
AGRAVADO	: MURILO RANZOLIN
AGRAVADO	: TAIZA SCHUNKE
ADVOGADOS	: RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
	ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:01
Código de Controle do Documento: 6c34ecf7-6a3d-4986-a581-08730b5a001e

AGRAVANTE : ANDERSON DIEGO CARDOSO BORGES
AGRAVANTE : GABRIEL MATEUS CARDOSO BORGES
AGRAVANTE : GRUPO BNK CONSULTING LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS ROGERIO SPINDOLA DA SILVA
AGRAVANTE : BANKAR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH FONTES CORREA - RS041312
BRUNO FONTES CORRÊA - RS077240
FERNANDO FONTES CORRÊA - RS079819
GENITO FERZOLA CORRÊA - RS099614
AGRAVADO : MAIS VIDA FARMACIA LTDA
AGRAVADO : MURILO RANZOLIN
AGRAVADO : TAIZA SCHUNKE
ADVOGADOS : RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:01
Código de Controle do Documento: 6c34ecf7-6a3d-4986-a581-08730b5a001e